

Acórdão: 18.350/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119517-29
Impugnante: Sada Transportes e Armazenagens Ltda
Proc. S. Passivo: Leonardo Guimarães Pereira/Outro(s)
PTA/AI: 02.000212109-14
CNPJ: 19199348/0013-11
Origem: DF/ Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Desclassificação, pelo Fisco, da nota fiscal apresentada no momento da autuação, face à constatação de que a mesma continha informações não condizentes com a real operação que se realizava. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, §7º da citada lei. Entretanto, comprovada a pré-existência dos documentos fiscais relativos à importação da mercadoria, com desembaraço no Estado do Rio de Janeiro, bem como a nota fiscal de remessa simbólica para depósito e o regular recolhimento do ICMS incidente sobre a importação das mercadorias, excluem-se as exigências de ICMS e MR, adequando-se, ainda, o valor da multa isolada ao percentual de 15% (quinze por cento) previsto no artigo 55, § 3º, da Lei 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, no dia 04/09/2006, em razão da Nota Fiscal nº 000681, emitida pela empresa A1 Negócios Internacionais S/A, localizada em Belo Horizonte/MG, apresentada no momento da interceptação, ter sido desclassificada por não acobertar a operação realizada. O Fisco constatou, através do CTRC nº 109325 de emissão da Autuada (fl.16), que as mercadorias constantes da referida nota fiscal eram procedentes da empresa 2 Alianças Armazéns Gerais Ltda, localizada no município do Rio de Janeiro e seguiam com destino a empresa estabelecida na cidade de Nova Lima/MG.

Desta forma, segundo o Fisco, a nota fiscal apresentada na interceptação não se referia à efetiva operação que se realizava e, conseqüentemente, não se prestava para acobertar o trânsito das mercadorias. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, §7º, da citada lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 46 a 56, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 85 a 90.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 97, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 102 a 103). O Fisco se manifesta a respeito (fl. 105).

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, no dia 04/09/2006, em razão da Nota Fiscal nº 000681, emitida pela empresa A1 Negócios Internacionais S/A, localizada em Belo Horizonte/MG, apresentada no momento da interceptação, ter sido desclassificada por não acobertar a operação realizada. O Fisco constatou, através do CTRC nº 109325 (fl.16), que as mercadorias constantes da referida nota fiscal eram procedentes da empresa 2 Alianças Armazéns Gerais Ltda, localizada no município do Rio de Janeiro e seguiam com destino a empresa estabelecida na cidade de Nova Lima/MG.

Diante do fato, o Fisco considerou que a nota fiscal apresentada na interceptação não se referia à efetiva operação que se realizava e, conseqüentemente, não se prestava para acobertar o trânsito das mercadorias.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, §7º, da citada lei.

No próprio relatório do Auto de Infração a autoridade lançadora menciona a apresentação, via fax, da Nota Fiscal nº 000677 emitida por A1 Negócios Internacionais S/A, a mesma emitente do documento desclassificado.

Analisando o documento em questão é possível perceber que se trata de mercadorias importadas, desembaraçadas no Estado do Rio de Janeiro e depositadas junto ao estabelecimento da 2 Alianças Armazéns Gerais Ltda.

Lado outro, a mercadoria objeto da ação fiscal constitui parte daquela importada, e, no momento da abordagem, se destinava ao estabelecimento adquirente sediado em Nova Lima/MG.

Cópia da Declaração de Importação nº 06/10383301, juntada pela defesa, não deixa qualquer dúvida quanto à real operação realizada.

Ainda assim, a 1ª Câmara de Julgamento determinou providências no sentido de se comprovar o efetivo recolhimento do ICMS devido pela importação a favor do Estado de Minas Gerais, conforme despacho interlocutório de fls. 97.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprindo a decisão, a Impugnante promoveu a juntada da GNRE de fls. 103, demonstrando o efetivo recolhimento do imposto devido a Minas Gerais.

Sendo assim, o que faltou na operação foi a emissão da nota fiscal pelo armazém geral, que acompanharia a mercadoria em seu trânsito até o destinatário adquirente.

Neste caso, as exigências de ICMS e Multa de Revalidação devem ser excluídas, permanecendo a penalidade por descumprimento de obrigação acessória (transporte sem nota fiscal), adequada ao disposto no § 3º, do art. 55, da Lei nº 6763/75, ficando assim o crédito tributário remanescente, sujeito a juros moratórios:

Base de cálculo: R\$ 36.116,53

MI – 15% : R\$ 5.417,47

Reincidência – 50% R\$ 2.708,73

Total MI R\$ 8.126,20

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, e ainda, adequar a Multa Isolada a 15% (quinze por cento) do valor da operação. Vencidos, em parte, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Relator) e Rosana de Miranda Starling, que o julgavam procedente. Designado relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Leonardo Guimarães Pereira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Conforme art. 139, da CLTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Ofício, ressalvado o disposto no §5º, art. 137 do mesmo diploma legal. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros supracitados, o Conselheiro Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 31/07/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator Designado

RNL/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	18.350/07/1 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010119517-29	
Impugnante:	Sada Transportes e Armazenagens Ltda	
Proc. S. Passivo:	Leonardo Guimarães Pereira/Outro(s)	
PTA/AI:	02.000212109-14	
CNPJ:	19199348/0013-11	
Origem:	DF/ Juiz de Fora	

Voto proferido pelo Conselheiro Vander Francisco Costa, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A infração foi imputada ao contribuinte em fiscalização do Posto Rodoviário, quando o contribuinte não apresentou os documentos fiscais necessários ao trânsito das mercadorias.

Posteriormente foram enviadas à fiscalização por fax cópias de documentos fiscais que no entendimento do contribuinte comprovavam a legalidade do procedimento.

De fato, a Impugnante fazia transportar do Rio de Janeiro para Minas Gerais, mercadorias importadas com documento fiscal de Belo Horizonte para Nova Lima. No Posto Fiscal da divisa foi constatado a nota fiscal com percurso diverso.

É dever de o fiscal cumprir a legislação, não cabendo nestes casos a discricionariedade de autuar ou não. A Legislação determina que sejam observados os documentos apresentados no ato do trabalho fiscal. Os documentos apresentados para regularizar a operação foram emitidos depois da fiscalização, portanto, correto o trabalho fiscal realizado no limite da lei e em cumprimento do dever que lhe impõe o cargo.

Diante disso, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 31/07/07.

Vander Francisco Costa
Conselheiro